



Universidade Federal
de Campina Grande

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

CARLOS DAVID LACERDA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE CRÍTICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL
SOB O VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUSA-PB
2017

CARLOS DAVID LACERDA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE CRÍTICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL SOB O
VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito, como requisito básico para conclusão do curso de Bacharelado em Direito nesta instituição.

SOUSA-PB
2017

CARLOS DAVID LACERDA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE CRÍTICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL SOB O
VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito, como requisito básico para conclusão do curso de Bacharelado em Direito nesta instituição.

BANCA EXAMINADORA

Carla Pedrosa de Figueiredo
Orientadora

João Bosco de Oliveira Filho
Examinador

José Idemário Tavares de Oliveira
Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Deus Soberano que me proporcionou poder dispor do uso das minhas faculdades mentais para alcançar os objetivos traçados.

Aos meus pais, que não mediram esforços para que eu pudesse realizar o sonho de concluir essa etapa da minha vida, e em nome deles agradecer a toda minha família.

Ao meu padrinho Rômulo Rhemo Palitot Braga que me deu inspiração para escolher a área do Direito como busca de êxito da minha carreira profissional.

À minha esposa e filha que me encorajaram a continuar a vida acadêmica mesmo depois das tantas dificuldades, agora vencidas.

Por fim, mas não menos importante agradecer a minha Professora Orientadora em nome de todos os professores que me fizeram adquirir o conhecimento devido para chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho trata através de um estudo bibliográfico, das leis e pesquisas realizadas por órgãos da Justiça Brasileira tais como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), da análise sobre o descumprimento dos Direitos Humanos quando da aplicação da Lei de Execução Penal, observando as penas privativas de liberdade. Procura-se estudar este tema no intuito de observar o atual sistema carcerário e só assim conseguir demonstrar que não se consegue cumprir com eficiência sob o viés dos Direitos Humanos o que se destina a execução penal, onde não se respeitam os princípios que são garantidos aos apenados, ferindo direitos fundamentais quando do cumprimento da pena. Se procura constatar que realmente o sistema atual é ineficaz, bem como apresentar formas que façam com que a realidade jurídica se adeque a realidade dos apenados e só assim se consiga resolver a problemática dos presos que passam constantemente por situações de inteiro abandono das autoridades competentes e sempre são tratados com desrespeito, mostrando assim o desinteresse na busca de soluções que levem a melhorar o Sistema Carcerário atual. Visualizando sob a perspectiva de um questionamento principal, como a execução penal desrespeita e viola os Direitos Humanos daqueles que cumprem penas privativas de liberdade?

Palavras-chave: direitos humanos, aplicação da lei penal; sistema carcerário; penas privativas de liberdade; ressocialização; ineficácia.

ABSTRACT

The present work deals with a bibliographic study of the laws and research carried out by Brazilian Justice bodies such as the CNJ (National Council of Justice), INFOPEN (National Survey of Penitentiary Information) and CNMP (National Council of Public Prosecution) analysis of the non-compliance with human rights when applying the Law of Criminal Execution, observing custodial sentences. The aim is to study this subject in order to observe the current prison system and only then be able to demonstrate that it is not possible to efficiently comply under the human rights bias, which is intended for criminal execution, where the principles that are guaranteed to the prisoners are not respected. grieving, violating fundamental rights when fulfilling the sentence. If it tries to verify that the current system is actually ineffective, and to present ways that make legal reality fit the reality of the victims, and only then can the problem of prisoners who constantly go through situations of complete abandonment of the competent authorities be solved. are always treated with disrespect, thus showing the lack of interest in the search for solutions that lead to improve the current prison system. Looking from the perspective of a main questioning, how does criminal enforcement disrespect and violate the Human Rights of those who serve custodial sentences?

Keywords: human rights, criminal law enforcement; prison system; custodial sentences; resocialization; ineffectiveness

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA E OS PRINCÍPIOS ATINENTES A EXECUÇÃO PENAL	10
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E ESPÉCIES DE PENA.....	10
2.2	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E A QUESTÃO DA POLÍTICA CRIMINAL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL.	15
3	ANÁLISE SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS GARANTIAS	18
3.1	PRISÃO E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO.	18
3.2	ESTABELECIMENTOS PENAIS.	19
3.3	DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS.	19
4	ANÁLISE SOBRE A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO BRASILEIRO	25
4.1	PRINCIPAIS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	25
4.1.1	Reinclusão Social.	26
4.2	CAUSAS QUE IMPEDEM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.....	27
4.2.1	Superlotação das prisões	28
4.2.2	Trabalho como forma de alcançar à devida ressocialização.	30
4.3	INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO E AS SOLUÇÕES APRESENTADAS.....	33
4.3.1	Consequências herdadas pela inércia do Estado.	33
4.3.2	Soluções apresentadas.	34
5	ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS	35
5.1	CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....	36
5.2	CARACTERÍSTICAS.....	36
5.2.1	Sistema prisional brasileiro e as violações aos Direitos Humanos	38
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto o estudo da aplicação da Lei Penal nas penas privativas de liberdade, com o intuito de compreender e como principal ponto responder como a execução penal viola os Direitos Humanos dos apenados? Da mesma forma que procura entender se esta aplicação está sendo eficaz nos moldes do Sistema Carcerário apresentado atualmente no nosso país.

Desta forma, trata-se no Capítulo 1 da análise sobre o instituto da pena no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando sua evolução histórica e seu conceito passando a entender as espécies de pena que se classificam em privativa de liberdade, restritivas de direito e pena pecuniária, e por fim menciona alguns dos princípios aplicáveis à aplicação da Lei Penal, sob o viés dos Direitos Humanos.

No capítulo seguinte, faz-se uma abordagem sobre o sistema carcerário, percorrendo através da evolução das prisões durante o tempo, citando os estabelecimentos prisionais, finalizando com a o entendimento dos direitos e deveres dos presos.

Por fim, apresenta-se uma análise sobre a ineficácia da execução penal no estado brasileiro partindo dos principais objetivos da execução penal que tem como um de seus pilares a tentativa da reinclusão social do apenado, delimita as causas que impedem a ressocialização dos presos que tem como desvantagem as superlotações das prisões, buscando demonstrar que para se alcançar uma efetiva ressocialização, necessita-se do trabalho como forma de almejar um melhor aperfeiçoamento nas medidas adotadas para aplicação das penas privativas de liberdade, tratando da ineficácia de nosso Sistema Carcerário, bem como apresentando algumas soluções para seu melhoramento, tendo como fechamento o ponto principal do estudo que trata da resposta ao questionamento sobre a violação dos Direitos Humanos à execução penal.

O presente estudo encerra-se com as Considerações Finais, procurando apresentar elementos conclusivos e deixando entusiasmo para o aprofundamento dos estudos sobre o tema.

O trabalho em questão levantou uma discussão acerca do entendimento de se pontuar uma tese principal que é a tentativa de demonstrar a ineficácia nas ações tomadas pelo Estado para com o Sistema Carcerário Brasileiro, mesmo com medidas legislativas, como por exemplo, a Lei de Execução Penal, mostrando assim que o próprio Estado viola os Direitos Humanos dos que ali estão encarcerados e que se necessita datomada de medidas urgentes para dirimir os problemas existentes.

Quanto à metodologia abordada, procurou-se aprofundar por dentro de um estudo bibliográfico e colheu-se dados através de pesquisa realizada pelos órgãos da Justiça Brasileira, com intuito de pormenorizar as dúvidas relativas ao tema principal.

2 ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA E OS PRINCÍPIOS ATINENTES A EXECUÇÃO PENAL

Com o intuito de abordar o tema primordial do presente trabalho, se faz necessário analisar de forma clara a aplicação das penas no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o capítulo que se segue, trata da origem das penas, sua evolução, conceito, bem como suas espécies entendendo os princípios que dão base para orientar a sua aplicação, servindo como subsídio teórico do estudo da temática essencial da presente pesquisa.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E ESPÉCIES DE PENA.

Nos primórdios das civilizações as penas eram vistas como o desejo de vingança e a mesma possuía caráter pessoal, onde aquele que cometeu um mal contra outrem pudesse ter aplicado sobre si uma punição às vezes até desproporcional da ilegalidade cometida.

Explica de forma clara o doutrinador Capez (2000, p. 153): “o ofendido investia com fúria desproporcional contra o agressor, bem como seus familiares, gerando ódio do outro lado e, por conseguinte, revides contra os excessos”.

Os cidadãos desta época viviam a mercê de seu próprio julgamento, não dispendo de normas que pudesse orientá-los para resolverem seus conflitos.

Com o passar dos tempos o formato de vingança privada passa a dar espaço a um dos primeiros conjuntos de normas constituídos para aplicar pena a quem comete algum delito. Conhecidamente como a Lei de Talião que mesmo sendo um conjunto de leis que visavam punir quem cometesse crime, não tinha como principal suporte o intuito de punir para reintegrar ao convívio social, mas sim, punição como forma de retaliação ao mal cometido, “olho por olho, dente por dente”.

É com a influência obtida pela religião que se começa a instaurar artefatos visando aplicar penas não mais objetivadas na prática de vingança privada. As penas baseavam-se em fundamentos religiosos, onde tinha por finalidade contentar a divindade religiosa e eram aplicadas por sacerdotes. Apesar de também não serem um modelo para se espelhar, este formato de aplicação de pena, tem sua contribuição para modelos adotados nos dias atuais, pois, visava alcançar a proporcionalidade do castigo ao crime cometido.

A partir do século XVII surge o primeiro combate as punições absolutas, onde atuou os princípios modernos que futuramente seriam adotados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Com o surgimento da Revolução Francesa é que se trata pena como uma tentativa de adequar sua aplicação ao condenado de forma mais humana, levando em consideração respeitar direitos que futuramente seriam fundamentais para nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, verifica-se que com o avanço dos tempos e com a organização da sociedade o homem passa a entender que a disputa gerada uns com os outros, fazendo com que sempre surja o sentimento de vingança, não haveria de ter espaço em seu cotidiano, realmente o que existia era a necessidade da criação de leis que pudessem alicerçar a aplicação das penas e que essas leis deveriam advir de pessoas capazes de legislar para o conjunto, visando o bem estar de toda comunidade.

E é nesta ótica que se chega à atualidade tomando como aprendizado o que a história nos mostra e conseguindo distinguir o caráter de pena vingativa e torturante ao caráter de pena punitiva e mais humana na sua aplicação, uma vez que esta deve respeitar a dignidade do indivíduo, procurando cumprir seu objetivo que é punir com o intuito de fazer com que o delituoso consiga voltar a conviver em harmonia com a sociedade em que vive.

Entendendo todo esse aspecto supracitado pode-se chegar a um conceito que traz em um primeiro momento a se entender o significado da palavra pena que vem do latim *poena* com derivação do grego *poine* em que tem como característica o sentido de dor, castigo, punição, desta forma e segundo Rogério Greco (2011) pena é tão somente o momento em que o Estado responde àquele que age em desacordo com as normas jurídicas vigentes quando causa dano à bem público ou privado, recebendo a resposta por tal ato podendo pagar por este com sanção imposta pelo mesmo.

Diante disto observa-se que a pena tem um caráter de reeducar e prevenir, pois terá o intuito de coibir a prática de novos delitos por se tornar o Direito Penal mais eficaz na medida em que tenta alcançar o objetivo da prevenção e da reeducação. (GRECO, 2011).

Neste sentido o Código Penal de 1940, prevê três tipos de pena, a privativa de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena pecuniária que devem ser aplicadas pelo juiz observando o que diz o artigo 59, assim transcrito:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (PINTO, WINDT & SIQUEIRA, 2001 p. 59).

Observado o supracitado artigo pode-se visualizar os parâmetros a serem adotados pelo magistrado para após a análise do caso concreto, chegar-se à devida sanção, a qual deverá ser aplicada com base no princípio da proporcionalidade.

Desta forma, conforme se destaca no nosso ordenamento jurídico pode-se falar em três espécies de pena, que são: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e penas pecuniárias.

Vislumbrando-se entender melhor como funciona e conseqüentemente como se encontra a situação penal e carcerária no Brasil, se faz necessário a avaliação destas espécies de penas que estão regradas no sistema Jurídico brasileiro, pois, as sanções penais impostas no Brasil, diferem das sanções penais de alguns outros países do mundo.

O código penal nos impulsiona no momento da condenação ao tipo de pena ao qual o indivíduo estará sendo remetido e essa característica é necessária para que esse indivíduo corrija a forma a qual se comporta em meio à sociedade, tendo assim a aplicação da lei o cumprimento de seu principal papel que é punir para educar e prevenir que tal atitude não torne a acontecer.

A pena privativa de liberdade está no nosso ordenamento jurídico posta como pena de reclusão ou detenção e tem como instrução principal a retirada do acusado do meio da comunidade em que vive. Observa-se que tal pena deve seguir uma série de implicações que estão baseados no Código Penal e no Código de Processo Penal, onde o juiz deve analisar estas implicações para poder fundamentar-se na sentença condenatória e havendo possibilidade conceder ao apenado o direito a fiança pelo crime cometido (JESUS, 2010).

É caráter essencial que a pena imposta tenha proporcionalidade com o bem-jurídico protegido pela justiça onde não pode o juiz aplicar uma pena que venha a ser totalmente desproporcional ao crime que tenha cometido o indivíduo e isto é o que exemplifica o artigo 59 no seu caput, como vimos anteriormente interligado com uma gama de artigos que vão do art. 61 ao art. 65 do nosso Código Penal.

Se faz necessário analisar de forma breve sobre a eficácia de se punir o indivíduo com penas de reclusão em penitenciárias, onde tais apenados, de certa forma, não conseguirão a reabilitação desejada, partindo do princípio ao qual se destina a punição. O intuito da justiça é que se consiga prevenir e trazer o indivíduo após o cumprimento da pena ao convívio em meio à comunidade que vivia com outra perspectiva que não seja o cometimento de um crime

posterior àquele ao qual cumpriu anteriormente fazendo assim com que não se torne reincidente.

Entretanto o sistema prisional brasileiro e principalmente no cumprimento de penas de reclusão em regime fechado tem-se mostrado que o Brasil não está alcançando o objetivo à qual se propõe, pois uma vez cumprindo a sentença aplicada pelo órgão jurisdicional o apenado se põe em um regime que além de não lhe oferecer formas de uma tentativa de reinclusão, também lhe viola os Direitos Humanos dos quais lhe são dados como garantias. Desta forma, podemos ver os dados apresentados pelo Ministério da Justiça, (2010) sobre o sistema prisional brasileiro:

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apresenta os dados da população carcerária brasileira referente ao primeiro semestre de 2010 [...]

[...] Entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. A taxa anual de crescimento oscilava entre 10 e 12%. Neste período, as informações ainda eram consolidadas de forma lenta, já que não havia um mecanismo padrão para consolidação dos dados, que eram recebidos via fax, ofício ou telefone.

A partir de 2005, já com padrões de indicadores e informatização do processo de coleta de informações (período pós-InfoPen), a taxa de crescimento anual caiu para cerca de 5 a 7% ao ano. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%.

Segundo análise do Depen, muitos fatores podem ser atribuídos a essa redução do encarceramento. A expansão da aplicação, por parte do Poder Judiciário, de medidas de penas alternativas; a realização de mutirões carcerários pelo Conselho Nacional de Justiça; a melhoria no aparato preventivo das corporações policiais e a melhoria das condições sociais da população são todos fatores significativos na diminuição da taxa.

Apesar da redução da taxa anual de encarceramento, o Brasil ainda apresenta um déficit de vagas de 194.650. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Com estas informações pode-se observar que o sistema prisional pátrio é um tanto falho por vários motivos que vão desde a superlotação até a falta de estrutura mínima para o acolhimento dos apenados nos estabelecimentos prisionais do nosso País, ou seja, quanto menor o número de vagas maior a lotação em outro estabelecimento prisional de segurança máxima ou média nos levando a entender que já se verifica uma das violações aos Direitos Humanos sofridas pelo apenado entendendo que não se respeita o mínimo de dignidade em uma cela prisional.

Necessário se faz primeiramente que o Estado possa conceder aos apenados esta dignidade de estar recluso em um ambiente onde não haja superlotação para que depois tente oferecer uma forma de reabilitação ao indivíduo, e por sua vez este, possa voltar às ruas sem

serem tarjados como ex-presidiários, fazendo com que o indivíduo não consiga estar em igualdade com os demais componentes desta sociedade e se sinta discriminado em meio ao ambiente em que vive (JESUS, 2010).

De acordo com Greco (2011), pena, por ser um mal necessário deve ser buscado de forma que possa proteger os bens jurídicos essenciais, no entanto deve-se procurar aplicar uma pena que não atinja de forma brutal a dignidade humana da pessoa à qual será aplicada.

Seguindo o mesmo pensamento do autor acima o legislador por entender este escopo viu que em alguns casos poderia substituir a pena privativa de liberdade e aplicar uma punição como espécie alternativa ou substitutiva tendo como pensamento principal não cercear a liberdade daquele criminoso, cuja prática do crime cometido tem um menor potencial ofensivo.

Nucci (2011, p. 433 e 434) explica de forma sucinta e objetiva cada tipo de pena restritiva de direito, conforme se vê a seguir:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada [...].

A perda de bens e valores consiste na transferência, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, de bens e valores adquiridos lícitamente pelo condenado, integrantes do seu patrimônio [...].

A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. [...]

A interdição temporária de direitos é a mais autêntica pena restritiva de direitos, pois tem por finalidade impedir o exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, como forma de punir o agente de crime relacionado à referida função ou atividade proibida, ou frequentar determinados lugares.

A limitação de fim de semana consiste na obrigação do condenado de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa do Albergado ou lugar adequado, a fim de participar de cursos e ouvir palestras, bem como desenvolver atividades educativas.

Desta forma e agindo de bom modo, o legislador ao criar o instituto das penas restritivas de direitos, agiu de maneira absolutamente pertinente, uma vez que através deste instituto se consegue pormenorizar uma parte das superlotações das penitenciárias de segurança máxima, existentes no nosso país.

Outra espécie de pena relevante ao nosso ordenamento jurídico é a Pena de Multa onde se procura aplicar a retirando do apenado um valor em pecúnia que se destinará ao Fundo Penitenciário.

Importante frisar que o que está na essencialidade para aplicação da pena de multa é o papel humanitário a qual a mesma se destina, pois, impede que o apenado tenha que ser encarcerado, ajudando assim para que o Sistema Carcerário não venha a sofrer com os casos de lotação excessiva.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E A QUESTÃO DA POLÍTICA CRIMINAL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL.

Junqueira (2004) entende que as penas quando aplicadas, devem se basear em pilares que consigam orientar da forma correta o juiz que irá aplicá-la, visando o alcance da verdade que deve sempre estar embasada nos fatos que acarretaram a condenação. Seguindo este mesmo sentido visa-se também o alcance da perfeita atuação do mesmo, orientando-o a não ultrapassar dos limites que lhes são atribuídos.

São estes pilares chamados de princípios que estão espalhados das mais diversas formas no nosso cotidiano e que nos fazem seguir de forma correta por entre os caminhos que escolhemos.

Diversos princípios se destinam a terem um papel importante quando da política criminal no âmbito da execução penal, entretanto fazemos citar alguns que no entendimento de doutrinadores se destacam para um alcance mais efetivo para aplicação da pena, que são: princípio da legalidade, personalidade, inderrogabilidade, proporcionalidade, da individualização da pena e por fim um dos mais importantes que é o princípio da humanidade e este tem-se mostrado um dos princípios que é mais violado pelo Estado no sistema carcerário brasileiro.

O princípio da legalidade se encontra aclamado no artigo 1º do Código Penal como também alicerçado no artigo 5º de nossa Constituição Federal. De acordo com tal princípio somos orientados a compreender que só existe crime se houver lei anterior que o defina como tal e não há pena sem prévia cominação legal. Portanto, não se pode dizer que existe crime que não esteja previsto em lei.

Este princípio é de inteira importância, uma vez que nos demonstra que o crime praticado não pode ser punido se não estiver baseado numa ordem onde aclama a Lei como seu principal fundamento.

É neste princípio ainda que podemos que se fragmenta dois, digamos, subprincípios que são o Princípio da Irretroatividade e Princípio da Reserva Legal, onde o primeiro nos ensina que caso à época ao qual foi praticado não estivesse em vigor à lei que o tratava como

crime não pode o acusado ser condenado por delito cometido, ou seja, a norma penal não pode retroagir para punir aquilo que não se tratava como crime e prejudicar a conduta praticada. O segundo nos indica que apenas a Lei formal pode retratar condutas criminosas, não podendo condenar ninguém usando outras formas de se embasar para tanto.

Assim como o princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e nos indica a entender que a pena aplicada não pode passar da pessoa a qual existe a condenação. Não se pode implicar uma pena para pessoa diversa daquela que cometeu o crime, pois tal pena é individual e ninguém pode pagar por ato cometido por outrem (JESUS, 1998). O filho não responde pelo delito do pai, esposa não responde pelo delito cometido pelo marido, etc.

Conforme Bitencourt (2006) o princípio da inderrogabilidade nos remonta a enxergar que ao ser verificado a prática delituosa, o Estado como executor daquilo que trata o ordenamento jurídico, deve aplicar a pena pela qual foi dada em condenação, fazendo assim com que tal pena atinja sua eficácia, ou seja, uma vez que se determina quem causou o crime, este deve responsabilizado por aquilo que cometeu.

O princípio da inderrogabilidade tem seu espaço diminuído quando se diz respeito ao Perdão Judicial que se constitui na clemência realizada pelo Estado a uma prática delituosa que atinge principalmente aquele que a cometeu, fazendo assim com que este já se sinta pagando pelo crime cometido. Podemos citar como exemplo o crime que o pai comete quando ao deixar seu próprio filho dentro de um carro fechado o asfixia, causando a sua morte. Desta forma a Justiça pode conceder o Perdão Judicial, pois este pai já tem como “condenação” a própria perda de seu descendente.

O princípio da proporcionalidade pode ser entendido pela própria pronúncia de seu nome, uma vez que se tem como ideia de equilíbrio entre o crime praticado e aplicação de sua pena, fazendo assim com que haja proporcionalidade não podendo o juiz aplicar uma pena que esteja abaixo nem tampouco acima do limite imposto pela Lei (JESUS, 1998).

A individualização da pena tem como caráter distinguir a imposição da pena àquele que praticou ato delituoso, onde tal pena será posta de forma independente, ou seja, em casos que ocorrem concurso de agentes que nada mais é que dois ou mais indivíduos estarem em acordo para cometimento de um crime, cada qual, responderá na medida em que participou da prática do delito.

O princípio da humanidade é de inteira importância para se determinar onde o Estado tem pecado quando da aplicação da pena na sua execução, pois se verifica como o respeito à integridade física e moral do agente que pratica o delito, visando assim ter tal indivíduo a

sanção aplicada de forma correta com o intuito de resgatar o delituoso ao convívio da sociedade, pois na medida em que se trata o criminoso com humanidade, este pode rever seus atos, podendo voltar ao convívio da sociedade e ser um cidadão que cumpre com as regras impostas por ela.

Segundo este princípio o condenado pode ter alguns direitos restritos, mas carrega consigo sua ínsita dignidade, onde a pena deve ser humana e não se permita sofrimento desnecessário ao condenado. É o que se pode ver no art. 5º da CF, em seu inciso XLVII, que preleciona:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Este princípio é visto como de inteira importância para a aplicação da Lei Penal, pois no momento em que se aplica a pena, o indivíduo que comete o crime ao pagar pelo seu ato, e sendo tratado de forma correta e humana, tem mais chances de retornar com harmonia que se espera em sua comunidade, desta forma é que se espera do Estado artificios que possam fazer com que o criminoso ao praticá-los abandone a ociosidade do cárcere aproveitando para o melhoramento de sua conduta.

3 ANÁLISE SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIROE SUAS GARANTIAS

O sistema carcerário tem um importante papel na atualidade brasileira, uma vez que é através deste sistema que o Estado pode atuar na coerção da retirada das ruas daquele que comete ato criminoso, seja contra bem público, bem particular ou até mesmo contra a integridade física de outrem.

Com intuito de conhecermos aquilo que o nosso Ordenamento Jurídico preleciona sobre Sistema Carcerário, pontuamos uma estrutura que nos levará a conhecer com mais clareza sobre esse assunto, passando por seu histórico e evolução, espécies de estabelecimentos penais e por final atingindo os direitos e deveres dos apenados que cumprem penas neste sistema.

3.1 PRISÃO E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO.

Durante muito tempo dominou o pensamento de que as punições físicas seriam a forma de alcançar aquilo que a aplicação da pena deseja, e desta forma cumprir com seu objetivo que era tão somente a devolução pelo uso da força utilizando-se de métodos insanos para conseguir aquilo que se queria.

Ao longo dos anos as prisões serviram como uma espécie de contenda. Em civilizações mais distantes, sua principal finalidade era custodiar e torturar aquele que cometesse crime e essa ideia se manifestou através do pensamento de Platão que entendia a prisão por dois pontos de vista diferentes: prisão custódia que tinha o objetivo de guardar o acusado para seu julgamento; e prisão pena que visava à reclusão do apenado para que pudesse ser castigado pelo ato praticado.

As prisões existiam nos mais distintos lugares, inclusive em meio as praças, onde os acusados ficavam reclusos para aguardarem seus julgamentos que eram tidos como espetáculos para as massas que assistiam sempre na expectativa da condenação e quando acontecia, esperava-se que o condenado sofresse severas punições.

O Estado ao assumir o preceito daquele que tinha o poder de punir começou a eliminar os pensamentos retrógrados que eram usados anteriormente com torturas e suas infâmias, apesar de em alguns lugares a pena de morte ainda vigorarem, o que acontece até os dias atuais. Entendeu-se que era de inteira necessidade desmistificar a ideia de que a punição

deveria estar de acordo com o crime cometido e a pena seria o castigo da mesma forma do cometimento do delito.

O século XVIII foi um momento crucial para o surgimento de um modelo de prisão que utilizamos nos dias atuais, pois é a partir daí que a pena privativa de liberdade entra no rol das punições do Direito Penal, ou seja, as penas de caráter cruéis passam a ser excluídas dos moldes de aplicação de penas visando a substituição por um novo modelo que é a prisão como forma de punição.

Foi também no século XVIII que o inglês John Howard difundiu a ideia de penitenciária como conhecemos nos dias atuais, propondo iniciativas que viessem a criar estabelecimentos penais que pudessem encarcerar aquele que praticou crime como forma de privá-lo da liberdade e puni-lo pelo delito que cometeu, ficando conhecido como o pai da ciência penitenciária.

3.2 ESTABELECIMENTOS PENAIS.

É a Lei de Execução Penal que vai introduzir e definir o conceito e as classificações de estabelecimentos penais, que são definidos em: I - penitenciárias (que se destinam a pena de reclusão utilizando o regime fechado); II - colônia agrícola, industrial ou similar (que se destina a aplicação da pena em regime semiaberto); III - casa de albergue (que tem por finalidade aplicar a pena em regime aberto ou limitações de finais de semana); IV - Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, e; V - cadeia pública (que se destina a recolhimento de presos provisórios) (MIRABETE, 2003).

O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável.

3.3 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS.

Notoriamente, os presos são vítimas de excessos e ações discriminatórias quando subordinados a viverem reclusos em penitenciárias. Existem violações de seus direitos das mais diversas formas, mas, embora não estejam condicionados a usufruir de todos os seus direitos, não quer dizer que perdem a efetividade de gozar dos demais que a condenação não atinge.

Visando isso o legislador se atentou em redigir na Carta Magna em seu art. 5º, XLIX, um direito essencial para quem cumpre pena “é assegurado aos presos o direito a integridade física e moral” (CF, 1988).

Desta forma, fica vedada qualquer contenção sofrida pelo apenado no cumprimento de sentença que o condenou, conforme se utilizava antigamente como, por exemplo, privação de alimentação ou castigos que possam ofender a dignidade física do preso.

De acordo com o entendimento de Nucci (2010, p. 993):

Na esteira do preceituado pelo art. 5º, XLIX, da Constituição, e pelo art. 38 do Código Penal, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, algo fora do propósito para quem está preso, sob tutela e vigência do Estado diuturnamente -, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros.

É a Lei de Execução Penal que prevê os direitos dos que cumprem penas privativas de liberdade, e o faz em seu art. 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (Lei de Execução Penal, 7.210/84).

Dentre os direitos elencados acima é necessário que se destaque três deles para o melhor entendimento de como os Direitos Humanos chegam a serem violados pelo Estado no momento da Execução Penal, se diz isso por que apesar de tentar fazer com que não se viole tais direitos o nosso país não consegue ser eficiente na aplicação ao qual se destina a Lei. São eles:

I - Alimentação suficiente e vestuário: para Mirabete (2002, p. 117), são direitos de todos os apenados. Trata-se de uma regra que se desdobra no princípio geral de preservação da vida e saúde do preso, fundamental para a existência dos outros direitos. Dessa forma, a administração prisional deve proporcionar ao apenado alimentação controlada, convenientemente preparada e que corresponda, tanto em qualidade, quanto em quantidade, às normas dietéticas e de higiene, levando em consideração o seu estado de saúde. A

administração deve fornecer, também, vestuário, que deve ser apropriado ao clima, para que nem a saúde e nem a dignidade do condenado sejam prejudicadas.

O que conseguimos ver é o descumprimento de preceito legal, pois não se aplica conforme determina a Lei tal procedimento. O preso não dispõe de alimentação saudável dentro dos estabelecimentos prisionais, fazendo assim com que os mesmos não usufruam de uma dieta nutricional adequada para viverem harmoniosamente nestes estabelecimentos. Da mesma forma, a maioria das penitenciárias não oferecem vestimentas adequadas para os apenados estando estes à mercê da aquisição de suas próprias vestimentas para estarem cumprindo por sua condenação.

II - Atribuição de trabalho e remuneração: a Constituição Federal prevê, em seu artigo 6º, que o trabalho é um dos “direitos sociais”. O reeducando, em cumprimento da pena privativa de liberdade não pode laborar livremente por causa da limitação que lhe é infligida pela sanção penal. Entretanto, é dever do Estado dar condições para que o trabalho possa ser exercido no estabelecimento prisional, com correspondente remuneração equitativa, como previsto no artigo 41, inciso II, da LEP, preservando, dessa forma, a dignidade humana do condenado” (MIRABETE, 2002, p. 118).

Na verdade mais uma vez vemos que o estado não consegue cumprir aquilo que lhe é atribuído pela Lei, uma vez que são poucas unidades prisionais no Brasil que oferecem alguma atividade para que o preso consiga efetuar um trabalho e que este seja remunerado, fazendo assim com que se aumente a ociosidade nas penitenciárias e se tenha tempo livre para se dedicar ao planejamento de fugas, bem como à aprendizagem de outras espécies de crimes dos diversos praticados por outros apenados dentro deste estabelecimento.

III - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa: A primeira diz respeito ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A segunda, garante o tratamento médico a ser ministrado por profissional competente, intra ou extramuros, nos casos em que houver a necessidade de internação em nosocômios, de forma eficiente e adequada e de forma a atender as necessidade rotineiras da população carcerária. Muito importante, também, a assistência jurídica, já que grande parte dos apenados não têm condições financeiras para constituir um advogado. A assistência educacional, é forma de reinserção social, como dispõe a Constituição Federal que garante a educação como direito de todos e dever do Estado, independentemente do seu status jurídico, atendendo, também, à população carcerária. A assistência social visa amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. E, por fim, a assistência religiosa que, juntamente com a liberdade de culto, é direito previsto na LEP; assim, a mesma será prestada aos reclusos permitindo-se a

participação nos serviços organizados no presídio, bem como a posse de livros de instrução religiosa (MIRABETE, 2002, p. 59).

Neste ponto, apesar de haver a tentativa de cumprimento do que se destina a lei, pode-se dizer que ainda se encontra o estado muito longe de conseguir alcançar tal objetivo, pois, talvez não tenha o interesse evidenciado ou pela demanda não consiga realmente fazer com que se cumpra realmente a legislação. O que fica evidentemente claro é que não consegue o Estado mais uma vez, fazer com que aquilo que se dispõe a legislação seja eficaz na prática.

Sabemos que nem sempre essas normas são cumpridas, mas como fazer com que sejam obedecidas?

Nos casos em que não se obedece a determinação exposta na Lei, pode o apenado reclamar a autoridade competente, no caso o diretor da penitenciária, e mesmo que não consiga surtir efeito, pode ainda fazer reclamação ao juiz da execução, pois este tem o dever de decidir sobre a demanda trazida pelo apenado e o faz através de seu advogado.

Já os deveres dos presos estão redigidos no art. 30 da mesma Lei que são:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (Lei de Execução Penal, 7.210/84).

Assim como visto nos direitos podemos citar pelo menos dois deveres para o melhor entendimento do que diz a lei:

I - O cumprimento das obrigações legais inerentes ao seu estado, submetendo-se às normas de execução da pena: de acordo com o que leciona Mirabete (2002, p. 111), o condenado deve submeter-se à pena que lhe foi imposta pelo Estado-juiz na sentença condenatória.

II - O comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença: o apenado deve cumprir a reprimenda de forma disciplinada e observar tudo o que foi estabelecido na sentença penal condenatória (MIRABETE, 2002, p. 112).

A Lei traz como objetivo determinar a conduta a ser seguida pelo preso, visando alcançar a harmonia necessária para convivência no estabelecimento, pois é ponto crucial que todas essas normas sejam cumpridas para o bom andamento de sua administração, posto que o principal interessado na boa convivência é o próprio apenado.

Além dos direitos e deveres expressos na Lei o preso deve dispor de assistência material (alimentação, vestuário, e instalações higiênicas), assistência a saúde (fármacos, tratamento médico e odontológico), assistência jurídica (necessita o acusado de advogado que o represente e em casos que não o faça, deve o juiz designar Defensor Público para representá-lo), assistência educacional (instrução escolar e formação profissional), assistência social (tem o papel de preparar o preso para o retorno ao convívio social, sabendo lidar com sua futura liberdade), assistência religiosa (tem um importante papel para a reeducação do apenado) e trabalho (tem grande papel para o processo de reinserção social do apenado).

Depois de explicitado sobre o que implica nos direitos e deveres dos presos, é indiscutível que tanto o apenado quanto o Estado participam da formação do cotidiano quando do cumprimento de pena. Necessário se faz que cada qual venha a desempenhar com seu papel para que assim haja harmonia no dia-a-dia nos estabelecimentos penais, pois, embora precise de avanços significativos podemos perceber que o sistema de carceragem instalado no Brasil atualmente é fundamental para que a sociedade viva em consonância consigo mesma e possa evoluir no caminho certo.

4 ANÁLISE SOBRE A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO BRASILEIRO

Observa-se que a Lei de Execução Penal é considerada um grande avanço para o cumprimento das penas, pois é através dela que se encontra inúmeras regras que garantem, objetivamente falando, a eficácia do cumprimento da sanção penal. Objetivamente, porque na vida prática a referida norma não é aplicada da maneira pela qual foi aprovada, o que gera graves danos à sociedade, ao próprio condenado que tem a sua dignidade violada diuturnamente pelo Estado e além disso, a ressocialização, um dos objetivos da pena no ordenamento jurídico pátrio, não é alcançado. Dessa forma, só se pode falar de eficácia da execução penal quando existirem elementos que possibilitem a garantia dos direitos e deveres dos que estão a cumprir pena nos estabelecimentos prisionais no Brasil.

Neste capítulo, abordar-se-á o cumprimento da pena em regime fechado, bem como será feita uma análise sobre a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro.

4.1 PRINCIPAIS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL.

Notadamente é no momento em que se aplica a pena ao infrator que se dá início ao cumprimento da execução penal, entretanto, existe uma distância entre aquilo que existe na letra da Lei e o que realmente se põe em prática. Marcão (2012, p. 01) defende que:

[...] O grave problema é o grande distanciamento, o verdadeiro abismo que há entre o ideal normativo e a realidade prática, algo que não se resolve com *outra lei* ou *mudanças na lei vigente*, mas com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de um olhar atualizado sobre a questão carcerária; com a ideação e a implantação de políticas públicas inteligentes e efetivas, que se relacionem definitiva e eficazmente com os princípios e garantias constitucionais, ideal do qual nos encontramos a anos-luz.

Pode-se afirmar, com isso, que existe um problema na efetiva aplicação da lei de execução penal, pois os seus dispositivos não são aplicados no sistema carcerário, e com isso existe um grande distanciamento da prática com as previsões normativas que tratam da

matéria, fazendo com que o Estado Brasileiro constantemente seja retratado como violador dos direitos humanos dos condenados. Passa-se a analisar a seguir os principais objetivos da execução penal.

4.1.1 Reinclusão Social.

Para se falar em reinclusão social é imprescindível que primeiro se tenha noção do que se trata a inclusão social. Inclusão Social tem como elementos pontuais no seu conceito um conjunto de meios que tragam benefícios para conviver em sociedade, dando assim, oportunidade de igualdade no acesso de bens e serviços para todos.

Na medida em que se privam os meios como também as oportunidades de um indivíduo de conviver em sociedade, consegue-se limitar ou porque não dizer segregar o pensamento deste, o afastando das expectativas e dos objetivos que foram traçados para o encaminhar de sua vida

É a partir da ótica da privação da liberdade que podemos falar em reinclusão social, e é na Lei de Execução Penal que se atinge o primeiro aspecto do que se trata propriamente esta reinclusão.

A Lei de Execução Penal traz no rol de seus artigos o cuidado de fazer com que o condenado seja tratado com inteira correção e prevenção para que num futuro fora das prisões esse apenado não tenha um sentimento de vingança e venha a cometer novos crimes, vislumbrando o intuito de que este consiga reintegrar-se socialmente e convivendo harmoniosamente com sua comunidade.

No entendimento de Silva (2003,p. 42) tem-se que:

A definição da reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação de liberdade.

No que tange a verdadeira imposição da execução da pena pode-se sustentar que não se tem facilidade em conseguir transformar um estabelecimento prisional numa forma de medida que tenha capacidade de efetivar uma transformação de um criminoso em cidadão que respeite os ditames traçados pelas Leis. É de extrema dificuldade fazer com que aquele que esteja privado de sua liberdade volte a conviver com esta.

Desta forma, compreende-se que no nosso sistema carcerário atual não se consegue fazer com que o preso consiga ser reintegrado a sociedade de forma eficaz, pois é papel do Estado é fazer com que este disponha de elementos para busca de instrumentos que possam lhe oferecer uma formação pedagógica ou uma formação profissional e consiga no desempenhar desta atividade cumprir aquilo que se espera da execução da pena que é a reinclusão do apenado.

4.2 CAUSAS QUE IMPEDEM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.

É sabido que existem vários fatores que impedem a ressocialização dos presos que vão desde a falta de interesse do Estado na busca de soluções que consiga melhorar o sistema carcerário, até o próprio desinteresse do preso em buscar formas que possam lhe dar esperança de num futuro fora das prisões exercer um papel de relevância para com a sociedade, entretanto, vale salientar que depende exclusivamente do Estado oferecer oportunidades para que o apenado consiga efetivar o exercício deste papel. Sob esse viés Falconi (1998, p. 109) entende que:

[...] O risco está em não se dar ocupação ao preso e, ao final, matá-lo na inanição. Não se pode esquecer, jamais, que vivemos na doente América Latina, onde os detentores do poder são, em grande parte, vingativos, carrascos e desumanos. Somente lembram os “Direitos Humanos” quando os destinatários são eles próprios. A história está aí, viva e atual.

Além do mais também existem fatores que podem ser apontados como umas das grandes causas de impossibilidade de ressocializar um preso, que segundo Bitencourt (2006, 156) podem ser apontadas os seguintes fatores para tal problema:

a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.); b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas); c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores); d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso); e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena); g) regime alimentar deficiente; g) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas); i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-

ingressos); j) ambiente propicio a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

No Brasil, os estabelecimentos prisionais em sua grande maioria não dispõem de artifícios que possibilitem ao preso uma ocupação que possa cominar na prática de atividades laborais. E, quando o Estado se abstém de praticar aquilo que lhe é devido mais difícil fica conseguir a ressocialização do apenado.

O Estado tem como dever manter o apenado sobre sua custódia, o tratando em condições de dignidade, mantendo o preso condenado daquele que se encontra preso provisoriamente, com intuito de não realizar o contato com um apenado que já tenha cometido crimes com maiores potenciais ofensivos.

Apesar de ter o Estado o dever de manter o condenado nas condições atribuídas pela pena que lhe foi acometida, este não consegue cumprir essa designação legal, pois o grande crescimento da massa carcerária incontrolável está fazendo com que os presos sejam alocados em celas coletivas, ferindo assim os princípios exigidos que tem por finalidade recuperá-los, como também, fazendo com que as prisões se tornem verdadeiras escolas do crime.

Várias são as causas que impedem o árduo objetivo de conseguir ressocializar quem cumpre pena. Dentre tantas, cita-se duas com mais afinco, que são: a superlotação e a falta de trabalho, este último tem como finalidade fazer com que o apenado consiga obter durante o tempo de reclusão um conhecimento efetivo para o uso futuro fora desta.

4.2.1 Superlotação das prisões

O fator superlotação é um elemento grave e maléfico na busca da tentativa de reinserção do preso na sociedade, pois, na medida em que se existe um estabelecimento prisional de segurança máxima onde não se consegue alocar ou até mesmo dispor de vagas para o penitenciado, também não se consegue fazer a distinção entre quem cumpre uma pena por mal grave cometido e aquele que não cometeu um mal tão grande assim, fazendo assim com que uns aprendam com os outros à prática de crimes, saindo das penitenciárias verdadeiros graduados no mundo criminoso.

Por outro sim, pode-se dizer também que, por acontecer à superlotação fica o preso sem dispor de segurança alguma, pois o mesmo estará que ser encarcerado junto com tantos outros que fazem parte de um grupo rival do seu, gerando assim revolta e planejamentos vingativos.

Outro ponto que se pode verificar no fator superlotação é o não oferecimento de atividades que possam acabar com a ociosidade do apenado. A partir do momento em que não se tem nada com o que se gaste o tempo de cumprimento da pena, fica o preso dispondo de tempo suficiente para arquitetar fugas. É com essa perspectiva que Falconi (1998, p. 110) aborda:

Não se pode esperar progresso algum num universo repleto de ociosidade, já que ali só se alimentam os vícios, como de resto criam-se possibilidades reais à prática de ações negativas, como foi o caso da inusitada fuga de 51 presos, ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo, que conseguiram cavar, de dentro para fora, ou dos dois lados, concomitantemente, conforme disse o diretor da casa, em entrevista para a revista “Isto É”, um túnel com aproximadamente 100 metros de extensão, 3 metros de profundidade e 60 centímetros de largura.

Quando superlotadas as penitenciárias não podem cumprir o que dispõe a Constituição federal de 1988 que consagra direitos e garantias mínimas para o apenado que cumpre a pena privativa de liberdade, onde não consegue individualizar a pena no estabelecimento distinto, ou seja, o Estado não consegue distinguir o apenado pela natureza do delito que cometeu, fazendo assim com que este esteja num ambiente rodeado de vários outros tipos de criminosos dos mais alto grau de periculosidade.

Apesar de ser uma Lei de grande importância para o aperfeiçoamento do Sistema Carcerário brasileiro, não encontra grande acerto na realidade hoje existente, pois mesmo sabendo [o Estado] que existe essa crescente superlotação nas penitenciárias, não existe o interesse na construção de novos estabelecimentos, nem mesmo na ampliação dos já existentes para que se dê o mínimo de dignidade aos apenados das penas privativas de liberdade.

Se faz importante também que se analise outro ponto quando da privação da liberdade de alguém. A partir do momento que se tira um indivíduo do meio em que vive e o tranca em meio a milhares de criminosos muito mais perigosos, muda-se totalmente a rotina e a vida desta pessoa, fazendo assim com que este se habitue a convivência de pessoas que nada tem a oferecer de bom na vida deste apenado.

Pode-se entender mais sobre a identidade do preso com as palavras de Sá (1996, p. 46), que descreve:

A rotina prisional constitui-se de um conjunto de práticas suficientes para colocar em choque a estrutura de identidade do interno e determinar o

delineamento de uma nova identidade, com características de alguém que está sendo possuído por uma instituição estatal.

Rotineiramente deve o apenado seguir os ditames traçados pela administração do estabelecimento ao qual estar interno e as decisões que haveria de tomar por si só, deve se adequar ao procedimento usado pelos presos chamados de veteranos que ali cumprem pena, muitas das vezes presos estes que cometeram crimes gravíssimos e são reincidentes em tais crimes, fazendo assim com que a identidade do apenado se perca, sem que este possa seguir pelo seu próprio raciocínio.

Segundo Oliveira (1997, p.55):

Nada mais é [presídio] do que um parêntese destruidor de sua personalidade, pelo qual não se vive para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira do crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

O preso quando privado de sua liberdade é inserido num regime de prisão que lhe tira toda sua autonomia, pois a todo momento tem sua intimidade invadida, quando é submetido a revistas a qualquer tempo e sem distinção de horário em seu alojamento, fazendo assim com que se instaure um sentimento de autoritarismo usado pelas forças estatais para com o uso das prerrogativas legais.

O apenado após o cumprimento da prisão e a perda de sua identidade dentro dos estabelecimentos prisionais na maioria das vezes passa por discriminações implantando assim a perda total do ser que outrora vivia em comunidade.

Desta forma passa a ser o presídio visto como um verdadeiro depósito humano, devido à superlotação destes locais, sendo este o maior problema carcerário por qual vive nossa nação, uma vez que quando não se pensa em enfrentar com total interesse o caos vivido, jamais se conseguirá acabar com os problemas prisionais do Brasil.

4.2.2 Trabalho como forma de alcançar à devida ressocialização.

O trabalho tem como conceituação a ideia de se praticar alguma atividade destinada a se obter algum fim. E é por essa ótica que seguimos a visão da necessidade de que nos estabelecimentos prisionais venham a dispor de postos de trabalhos que se destinem a

produção de conhecimento empregatício que faça com que o apenado tenha durante o tempo de cumprimento de pena uma serventia para com a sociedade da qual estar privado.

Neste sentido, se vislumbra que o trabalho tem como papel fundamental quando exercido pelos presos, lhe ajudar para o mantimento de sua dignidade, bem como, mantê-lo com a mente ocupada lhe tirando da ociosidade imposta pela condição de apenado, fazendo com que se sinta produtivo e não apenas um ser inutilizável.

A Lei de Execução Penal em seu art. 31 e seguintes trata da obrigação de se proporcionar um trabalho ao preso, conforme se infere a seguir:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

O trabalho quando atribuído ao preso tem uma importância consubstancial para a inserção deste em meio à sociedade que vive, trazendo uma expectativa de uma vida digna de louvor quando consegue a verdadeira ressocialização, fazendo assim com que a pena imposta cumpra com o que está proposto que é o sentido de punição, bem como de reinserir o indivíduo em meio a comunidade.

Vale também ressaltar que a atividade imposta ao preso não só traz benefícios para este, essa atividade pode trazer benefícios também para o Estado, pois, elas podem ser efetuadas das mais diversas formas, na jardinagem, alimentação, limpeza, infraestrutura, dentre outros, exercendo um caráter econômico para o próprio Estado que poderá se utilizar desta dinâmica para poupar gastos dentro das penitenciárias e ao mesmo tempo remunerar o apenado lhe dando assim incentivos para uma nova vida fora da prisão.

Cabe também indicar o caráter de remição pelo qual se obtém através do trabalho. A Lei de Execução Penal, afirma que a cada três dias trabalhados o apenado tem um abate de um dia em sua pena, instaurando mais um incentivo ao preso que vai se utilizar daquele tempo ocioso para além de ser remunerado, de ter seu tempo completado com tarefas também dispor do direito de diminuir a pena aplicada pelo exercício da atividade que o Estado determinar.

Apesar do que está disposto no nosso Ordenamento Jurídico nos deparamos com a inversão quando analisamos a realidade no nosso país. Não dispomos no nosso Sistema Carcerário de possibilidades que façam com que o apenado consiga exercer totalmente o que trata a Lei e isto o que foi periodicamente discutido durante toda a proposta do presente trabalho.

E desta forma preleciona Reale Junior (1983, p. 43):

Infelizmente, nossos presídios não têm proporcionado aos condenados a oportunidade de trabalhar, o que seria oportuno para reeducar, disciplinar e mesmo arrefecer os ânimos de rebeldia e inconformismo daqueles que estão na ociosidade. Somos da seguinte opinião: assim que o indivíduo fosse condenado, deveria passar imediatamente a trabalhar, como único meio de manter-se ativo e útil socialmente, deixando-se de lado esse pieguismo de que o trabalho do condenado é “forçado” e impedido pela Constituição Federal.

A partir do momento em que o Estado diminui o controle da segurança pública aumenta os casos de criminalidade, fazendo assim com que se aumente o número de presos nas penitenciárias e com isto se nega a oportunidade de que exista um posto de trabalho destinado a este preso, pois, por causa da superlotação não há como disponibilizar nem como

fiscalizar a efetivação da atividade implicada. Entretanto, somente com o interesse do próprio Estado que essa realidade poderá mudar.

Existem em meio aos doutrinadores e pensadores do Direito Penal visões de como chegarmos a uma solução da problemática do Sistema Carcerário Brasileiro, contudo sabemos que para que isso aconteça não podemos contar apenas com soluções teóricas. O que realmente interessa é a aplicação de medidas práticas que realmente findem os resultados maléficos pelo qual nosso sistema passa na atualidade e com perspectivas ainda mais negativas.

4.3 INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO E AS SOLUÇÕES APRESENTADAS.

O Sistema Carcerário Brasileiro da atualidade sofre demasiadamente com vários problemas que vão desde a impossibilidade de aplicar as normas relativas ao cumprimento da pena pelos seus internos, como pela falta de estrutura que apresenta em todas as suas bases.

É através da inércia efetuada pelo Estado que se enxerga consequências negativas para atuação do mesmo nos estabelecimentos prisionais. Pode-se citar como consequências as fugas, o controle do crime pelas facções criminosas de dentro da prisão e a reincidência criminal, sendo esta última a que mais consegue demonstrar a ineficácia do sistema carcerário ao qual os apenados estão submetidos.

4.3.1 Consequências herdadas pela inércia do Estado.

As consequências que mais preocupam no atual Sistema imposto pelo Estado são as fugas que acontecem constantemente, o controle do crime pelas facções criminosas efetuados de dentro das penitenciárias e a reincidência criminal.

Quando se coloca um indivíduo em um estabelecimento que apenas lhe oferece ociosidade, clausura e um sentimento de abandono, cria neste mesmo indivíduo o desejo de uma busca desesperada pela liberdade, ocasionando na sua maioria das vezes em planejamentos de fugas. Há que se destacar que quando não se oferecem elementos que façam com que o preso saia desta ociosidade, o mesmo intencionalmente continua no mundo da criminalidade.

Um fator ainda mais preocupante é o controle exercido pelos criminosos no mando de práticas criminosas ainda de dentro das penitenciárias o que demonstra mais uma vez a falta de interesse do Estado em procurar meios que possam acabar com o exercício destas ações que só trazem um sentimento de insegurança para toda sociedade.

Por último o ponto que mais demonstra a ineficácia do Sistema Carcerário Brasileiro é o número alarmante de reincidência criminal que acontece no nosso país. Na grande maioria das vezes a pena cumprida não consegue atingir seu objetivo que é a ressocialização do apenado, fazendo com que o mesmo ao sair do regime vivido na prisão, volte a procurar a criminalidade como forma de buscar saídas para sua própria sobrevivência e muitas das vezes aprendendo a prática de ato delituoso ainda pior do que o que foi cometido anteriormente.

Essas são consequências do falido sistema prisional, que ao invés de reeducar e ressocializar cria no apenado uma personalidade ainda mais pervertida, deixando-o revoltado e com sentimento de vingança pelo desprezo ao qual foi acometido.

Desta forma, o sistema prisional brasileiro tem em sua própria essência nos moldes apresentados hoje uma ineficiência enorme, pois, não consegue fazer com que os apenados se adequem a realidade que virá a acontecer fora das prisões, ficando estes impossibilitados de exercerem funções que os dignifiquem após terem cumprido pena em penitenciárias que mais parecem escolas do crime.

4.3.2 Soluções apresentadas.

É evidente que somente a privação da liberdade não é meio eficaz para acabar com a violência e a criminalidade do país e que as constantes violações dos direitos humanos dos presos fazem com que exista sempre um sentimento de vingança contra o Estado.

Para que se obtenha a diminuição da violência e do demasiado número de indivíduos cometendo crimes são de inteira necessidade que o Estado brasileiro passe por uma readequação em boa parte de sua estrutura, tendo como base o oferecimento de educação de qualidade, meios sociais efetivos, criação de artificios que consigam aumentar o número de empregos como forma de se igualar a balança social existente na nossa realidade.

Com tudo isso já poderíamos ver uma diminuição no número de casos de violência e no sentimento de insegurança vivido hoje em dia. Mas é ponto crucial que quando da existência do apenado, o Estado, consiga articular meios de fazer com que aquilo que é exigido pela Lei seja realmente cumprido e isto pode acontecer com uma série de

desdobramentos que sendo aplicados conseguirão dirimir o número de presos dentro do regime privativo de liberdade.

São soluções essenciais a criação de novas penitenciárias, ampliação e melhoria na infraestrutura das já existentes fazendo assim com que se aumente significativamente o número de vagas oferecidas para acolher os internos distinguindo-os em presos de maior potencial ofensivo e de menor potencial ofensivo; oferecer formas que leve o preso a procurar estudo dentro das próprias prisões, bem como postos de trabalho para que os apenados a partir daí consigam a reeducação necessária para lhes reintegrar à sociedade; aumentar o número do efetivo e realizando um treinamento eficaz para que este consiga lidar com a realidade existente no Sistema Carcerário (desta forma se conseguiria garantir a integridade física dos presos encarcerados e na teoria estes não se organizariam em facções para manter a proteção uns dos outros); necessário que se apliquem mais penas alternativas com uma visão aprofundada a cumprirem-na buscando adquirir conhecimento através da educação; dentre outras tantas apresentadas por diversos especialistas no mundo do Direito que vislumbram um futuro melhor para o Sistema Prisional do Brasil.

5 ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O respeito à dignidade da pessoa humana, foi por muito tempo objeto de luta em todos os cantos do mundo, sem se olvidar da luta existente para acabar com despotismo do abuso de poder e pôrfim à submissão do ser humano ao tratamento desumano e degradante vivida na humanidade, ou seja, a luta em prol dos direitos humanos sempre foi uma meta em comum de praticamente todos os países.

A imposição de proteger a dignidade humana de todas as pessoas está no centro do conceito de direitos humanos. Este conceito coloca a pessoa humana no centro da sua preocupação, é baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegidos por normas e padrões internacionalmente aceites.

O artigo (art.) 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, refere-se aos principais pilares do sistema de direitos humanos, isto é, liberdade, igualdade e solidariedade. Liberdades tais como a liberdade de pensamento, consciência e de religião, bem como de opinião e de expressão estão protegidas pelos direitos humanos. Do mesmo modo, os direitos humanos garantem a igualdade, tal como a proteção igual contra todas as formas de discriminação no gozo de todos os direitos humanos,

incluindo a igualdade total entre mulheres e homens. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 e numa perspectiva de solidariedade a DUDH visa mostrar que os homens devem estar sempre atuando na busca de soluções que consigam atribuir ajuda ao outro que necessita desta forma de hombridade.

Contudo, os direitos humanos podem interferir entre si; eles são limitados pelos direitos e liberdades dos outros ou por requisitos de moralidade, de ordem pública e do bem comum de uma sociedade democrática (art. 29º da DUDH). Os direitos humanos dos outros têm de ser respeitados, não apenas tolerados. Os direitos humanos não podem ser utilizados para violar outros direitos humanos (art. 30º da DUDH); assim, todos os conflitos têm de ser resolvidos no respeito pelos direitos.

5.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Atualmente, o conceito de direitos humanos é reconhecido como universal, como se poder verificar na Declaração adotada pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, e nas Resoluções da ONU aprovadas por ocasião do 50º aniversário da DUDH, em 1998.

A base do conceito de direitos humanos assenta no conceito da inerente dignidade humana de todos os membros da família humana, consagrado na Carta das Nações Unidas (CNU), na DUDH e nos Pactos de 1966, que também reconheceram o ideal de seres humanos livres no exercício da sua liberdade de viver sem medo e sem privações e enquanto titulares de direitos iguais e inalienáveis. Em concordância, os direitos humanos são universais e inalienáveis, o que significa que se aplicam em todos os lados e não podem ser retirados à pessoa humana.

Quando se trata da matéria Direitos Humanos pode-se conceituar como o conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio do Estado e do estabelecimento de igualdade como o aspecto central das relações sociais.

A definição consagrada na doutrina atualmente é a de Antônio Peres Luño (1995), segundo o qual os direitos humanos constituem um “conjunto de faculdades e instituições

que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.

Afirmam os estudiosos, portanto, que a base dos Direitos Humanos é a dignidade da pessoa. Mas o que é dignidade da pessoa? Segundo Fábio Konder Comparato, dignidade é a “convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade”. Em palavras mais simples: assegurar a dignidade de um ser humano é respeitá-lo e tratá-lo de forma igualitária, independentemente de quaisquer condições sociais, culturais ou econômicas.

5.2 CARACTERÍSTICAS

A missão de caracterizar os Direitos Humanos se faz por demais penosa, uma vez que se trata de um elemento de vasta discussão. Os Direitos Humanos tem como característica principal a visão de serem universais ao mesmo tempo de serem aplicáveis indistintamente a todos os demais direitos.

A universalidade dos Direitos Humanos Fundamentais se caracteriza pelo fato de que a qualidade de ser humano constitui substrato suficiente para se titularizar esse direito. Contudo, essa característica não afasta as hipóteses de Direitos Fundamentais que abrangem apenas uma determinada camada da sociedade, a exemplo dos direitos dos trabalhadores.

Para que se goze desses direitos é imprescindível a condição de trabalhador, entretanto, essa exigência não significa a ausência de universalidade desse direito, desde que não haja discriminação entre a referida classe. A simples segmentalização de um direitos na verdade não implica exclusão, mas apenas especialização.

Escuta-se, ainda, que os Direitos Fundamentais são absolutos no sentido de que se encontram em patamar superior e máximo da hierarquia jurídica de modo que não tolerariam restrições. Essa autoridade exercida por esses direitos acabariam por suplantam qualquer outro tipo jurídico que o pudesse confrontar.

A premissa por traz dessa ideia advém do jus naturalismo que enxerga a existência do Estado atrelada à proteção dos direitos naturais como: a propriedade, a liberdade e a vida, para livrar-lhes das ameaças e violações a que estariam expostos.

No entanto, essa doutrina encontrou dificuldades para ser aceita. Inclusive, tornou mais rotineiro se admitir que os Direitos Fundamentais podem ser objeto de limitações, adquirindo status de relatividade.

Grande embate que pacificou o debate acerca do caráter absoluto ou relativo foi acerca dos direitos fundamentais que esbarram em outros princípios de igual hierarquia. De modo que um dos direitos deverá ceder em face do outro a fim de pacificar a crise jurídica e social advinda desse conflito. Portanto, um se relativizaria em face do outro.

Pode-se apresentar também as seguintes características dos Direitos Humanos:

- a) *Historicidade*: A historicidade significa que os direitos fundamentais variam de acordo com a época e com o lugar;
- b) *Concorrência*: os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma concorrente. Ou seja, é possível exercer dois ou mais direitos fundamentais ao mesmo tempo;
- c) *Indisponibilidade*: o titular não pode dispor dos direitos fundamentais;
- d) *Inalienabilidade*: os direitos fundamentais não podem ser transferidos a terceiros;
- e) *Irrenunciabilidade*: o titular não pode renunciar um direito fundamental. A pessoa pode até não exercer o direito, mas não pode renunciar;
- f) *Imprescritibilidade*: os direitos fundamentais não estão sujeitos a nenhum tipo de prescrição, pois os mesmos são sempre exercitáveis sem limite temporal. Exemplo: o direito à vida;
- g) *Indivisibilidade*: os direitos fundamentais não podem ser fracionados. A pessoa deve exercê-lo em sua totalidade;
- h) *Interdependência*: significa que os direitos fundamentais são interdependentes, isto é, um direito fundamental depende da existência do outro. Ex: a liberdade de expressão necessita do respeito à integridade física;
- I) *Complementariedade*: os direitos fundamentais possuem o atributo da complementariedade, ou seja, um complementa o outro. Ex: o direito à saúde complementa à vida, e assim sucessivamente

Apesar de uma dificuldade de conceituação regrada do que se trata o Direito Humano, pode-se observar que esses direitos humanos fundamentais possuem características das mais diversas espécies e que se revelam aptas a dar maior concretude e segurança ao bem jurídico protegido pela normatização desse direito. Isso faz com que um conhecimento adequado acerca dessas características consiga nos tornar mais preciso e científico nas diversas formas de atuação jurisdicional.

5.2.1 Sistema prisional brasileiro e as violações aos Direitos Humanos

No Brasil existe a previsão de garantia das integridades física e moral em diversas legislações daqueles que estão encarcerados, legislações essas que são tanto nacionais quanto internacionais, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes (1955, Genebra – Suíça).

Já se falando sobre Legislação Nacional pode-se verificar no nosso ordenamento jurídico a Lei de Execução Penal de 1984 que trata das regras para tratamento dos presos, cumprimento das penas entre outros fatores inerentes aos apenados no cumprimento de suas penas.

Apesar de termos previsões legais quanto a atenção dada aqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais no Brasil o podemos ver é que não se trata de uma efetiva realidade, ou seja, o cumprimento do que está previsto se encontra bem aquém daquilo que se destina os tratados bem como as Leis existentes no país.

É sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido uma vez que este não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados e ainda existe um fator extra que é o silêncio da sociedade que se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois ‘pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos’.

No entanto, o alto índice de reincidência tem demonstrado o oposto – aumenta vertiginosamente com o caos do sistema, pois funciona com um ciclo, onde o indivíduo que cumpre a pena é tratado (e assim se sente) como um problema social. Ao sair, alvo de preconceito, muitas das vezes não encontra amparo social, especialmente quando se trata de emprego, e volta a delinquir.

Desta forma pode-se visualizar a violação dos Direitos Humanos dos presos em diversos momentos quando no cumprimento das penas aos quais foram destinados. Verifica-se essa violação quando não se promove a assistência necessária aos apenados, seja ela, médica, social, jurídica, bem como a oferta de exercício da atividade profissional, intelectual, artística e desportiva, entre outros, mas uma das maiores violações que podem ser vistas quando aos Direitos Humanos dos Presos é superlotação carcerária, pois, o nosso sistema atual não dispõe das condições necessárias no que diz respeito aos compartimentos de clausura. O que existe realmente são celas, que amontoam dezenas e porque não dizer em

alguns casos, centenas de presidiários, sem lhes dar o mínimo de higiene e conforto, conforme se determina a Lei de Execução Penal.

A Resolução de 11 de novembro de 1994, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, além de pontificar que as celas ou locais destinados ao descanso notório não serão ocupadas por mais de um preso, fazendo ressalvas em casos especiais, traz regras para os locais destinados aos reclusos, que devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde.

No entanto, a realidade brasileira é bem diferente. Basta observarmos os relatos de ex-presidiários e agentes carcerários, para constatar que tais regras não são, nem de longe, cumpridas no sistema penitenciário do Brasil. Existem, inclusive, presídios em que os familiares dos detentos recebem informativos listando objetos em que precisarão levar aos encarcerados, em flagrante desrespeito às normas internacionais, especialmente à Resolução que trata das regras mínimas ao tratamento de reclusos, bem como à Lei de Execução Penal, que positiva claramente que é dever do Estado assistir materialmente o encarcerado.

Se vê também no atual Sistema Carcerário a violação dos Direitos Humanos através dos agentes estatais e pelos companheiros de cárcere, uma vez que o Estado é o detentor da prerrogativa de disciplinar e aplicar sanções ao penado no cumprimento de sua pena e para isto deve observar o que rege os princípios constitucionais quando da garantia da dignidade da pessoa humana, entretanto o que se vê é a imposição de ainda mais restrições das necessárias para manutenção da segurança dos apenados, como por exemplo, a sanção aplicada através da pena de “segredo escuro”, a sujeição de instrumentos tais como algemas, correntes, entre outras.

Outra violação é vista através dos próprios companheiros de cela, onde por acontecer a superlotação, não são colocados em lugares distintos, fazendo assim com que a disputa de poder entre os apenados cheguem a consequências absurdas até mesmo a morte.

Violação recorrente aos Direitos Humanos também pode ser vista no que diz respeito aos presos provisórios que têm ultrapassado em muito seu prazo de prisão preventiva.

A grave violação aos direitos humanos no que diz respeito ao excesso de prazo da prisão preventiva fere o direito à liberdade do indivíduo no sentido de que a demora configura culpa exclusiva do Estado, para a qual o acusado não concorreu, e a manutenção da segregação configura constrangimento ilegal e viola a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em seu artigo 7º, que estabelece que ‘ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente

fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas’.

Tal demora, além de violar o direito do preso, viola indiretamente os direitos humanos dos demais encarcerados, tendo em vista que contribui para o aumento da superlotação. É só considerar-se que, se todos os presos provisórios demandassem prazos extensos para serem julgados e condenados, estaríamos diante de um caos dos estabelecimentos, já que os que poderiam, por lei, estar respondendo o processo em liberdade, não estão pela sobrecarga processual que assola o Judiciário.

Tendo visto as diversas violações dos Direitos Humanos que constantemente vem sendo sofridas pelos apenados que cumprem pena no sistema Carcerário Brasileiro, pode-se concluir que esse sistema está em ruínas, necessitando de uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do acusado até o acompanhamento do egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente a fim de evitar que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

Restou demonstrado que as violações ocorrem de diversas maneiras, desde a estrutura dos estabelecimentos até a demora judicial em julgar processos de presos cautelares, o que acaba contribuindo ainda mais para a superlotação.

É importante que o Brasil se posicione de forma prática no sentido de coibir tais violações aos direitos humanos dos presos, na medida em que o próprio ordenamento pátrio, bem como os tratados internacionais sobre a matéria, conferem tais garantias aos encarcerados. Além disso, é necessário que haja uma mudança de mentalidade na sociedade como um todo, devendo-se abandonar a ideia de pena retributiva e do enclausuramento como pena paralela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou através de toda sua análise acerca do tema realizar uma melhor compreensão sobre a tentativa de fazer com que a aplicação penal tenha uma maior eficácia nas penas privativas de liberdade, e para isso, mostramos durante o decorrer do ofício averiguando com mais afinco o instituto das penas, os modelos de prisões inseridos no nosso Ordenamento Jurídico e por fim fizemos uma análise da ineficácia do falido Sistema Carcerários que existe atualmente em nossa nação.

O primeiro capítulo ao abordar sobre o instituto das penas, sua evolução, suas espécies e sobre os princípios aplicáveis, nos transporta a ter uma base de sustentação para tratar do tema principal do estudo que nos remonta a ideia de que é através deste modelo que se pode efetivar uma verdadeira eficácia quanto a aplicação penal no Brasil, tendo como base a pena privativa de liberdade que não deve fugir de seu conceito no que diz respeito à reclusão do apenado, contudo, para que se cumpra o que exige a Lei é necessário que as soluções

oferecidas sejam efetivamente implantadas, fazendo assim com que se consiga um melhoramento em longo prazo do nosso sistema carcerário.

No segundo capítulo procurou-se abordar como tema principal o nosso sistema prisional, diferenciando os estabelecimentos prisionais e pontuando sobre o cumprimento da pena em cada um deles, mostrando por fim os direitos e deveres pertinentes aos internos deste sistema e é com base nesse estudo que se pode evidenciar que temos diversas formas pelas quais podem se tratar indivíduos delituosos, entretanto, não se tem interesse de se conseguir um melhoramento das instituições que acolhem os apenados para assim distanciar-se da crise que afeta não só os internos que se encontram nestes estabelecimentos, mas também afeta toda a sociedade que busca um sentimento de segurança nos lares brasileiros.

No terceiro e último capítulo, usando como apoio o que se abordou nos anteriores, podemos tratar da ineficácia do Estado Brasileiro em controlar os problemas causados no Sistema Carcerário, problemas estes que tem como causa o oferecimento do mínimo de vagas para acolhimento de apenados, fazendo assim com que não supere a demanda e haja uma superlotação, e por isso, se agrupem presos em celas coletivas colocando a integridade física e violando os direitos humanos dos presos diuturnamente nesses estabelecimentos. Entretanto, pode-se abordar a prática do trabalho como um modelo para o alcance da devida ressocialização dos presos lhes dando assim incentivos para que se busque a capacitação esperada numa vida que no futuro possa exercer com dignidade

Apesar de o Sistema Carcerário atual ser ineficaz para a reintegração do apenado à sociedade, existe formas que quando aplicadas a médio longo prazo, podem conseguir chegar a verdadeira finalidade ao qual se espera da aplicação da pena que é o caráter de punir e ressocializar e quem tem como atributo romper esses obstáculos é o Estado Brasileiro que pode fazê-lo investindo com responsabilidade na construção de novos estabelecimentos prisionais, bem como na ampliação dos já existentes, implantando dentro destes um modelo que tem como principal papel a reeducação dos internos lhes capacitando para efetivamente se conseguir a devida reinserção à sociedade.

Jamais se conseguirá sair da crise do atual sistema se aqueles que governam não olharem com bons olhos e assumirem que estamos vivendo um caos nos Estabelecimentos Prisionais Brasileiros. Há que se reformular o pensamento sobre esse tema na esperança de que se implante um pensamento moderno acerca dos fatos e que na medida em que as atitudes sejam tomadas possa diminuir o aumento da violência no nosso país, nos dando assim um sentimento de segurança que a muito não se percebe na nossa pátria.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar, R, 2006, **Tratado do Direito Penal, parte especial 2. Dos crimes contra a pessoa**, 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva.

CAPEZ, Fernando; PRADO Stela. **Código Penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2012

FALCONI, Romeu, **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo, Ícone, 1998. Descrição Física: 271 p. ISBN: 8527405105. Referência: 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1 a 120 do CP)** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

MARCÃO, Renato, **Execução penal**. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito) - Direito penal. – Brasil I. Título. II. Série.

MIRABETE, JulioFrabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 7. ed. São Paulo, Editora RT 2011.

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminais e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WIND, Márcia Cristina Vaz dos Santos; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Código Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SILVA, Haroldo Caetano. **Execução Penal**. Porto Alegre: Magister, 2006.
STRECK, Lênio Luiz e FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva

Site do **Ministério da Justiça**: Execução Penal – Sistema Prisional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>> 2014, acesso em 01 de agosto de 2017.